

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 2

Sr. Presidente,

Com fundamento no § 3º do artigo 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento a presente Emenda Aglutinativa, objeto do ~~travé~~ do ART. 1º do PLV E do Emendo 22, PASSANDO O ART. 1º A vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, por fusão e aquisições previstas no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009.

§ 1º A aquisição prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2018.

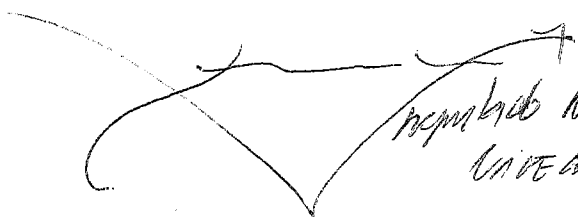
§ 2º As instituições referidas no caput deverão originar nas operações de aquisições de participação eliminada prevendo a nulidade ou anulabilidade do negócio caso verificado a ocorrência de irregularidade pré-existente.

Termos que pedimos deferimento.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Deputado Andre Moura

Líder do Bloco


Deputado Andre Moura
Líder do Bloco

A Emenda:
MARCONINI GARCIA